

Comissão de Gestão Empresarial
Reunião Mensal de 24.07.2019

FNGV ADVOGADOS



**Impactos da Reforma Trabalhista na prática processual
trabalhista**

Julho de 2019

Objetivo

Dividir nossa experiência recente na execução trabalhista, com as modificações trazidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467), Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) e Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, abordando os seguintes temas:

- **Desconsideração da personalidade Jurídica**
- **Poderes executórios do juiz**
- **Conceito de grupo econômico**
- **Sistema de Movimentações Bancárias - SIMBA**



Desconsideração da Personalidade Jurídica

Ainda hoje, situações como esta são muito comuns: “presume-se o abuso” e isso é suficiente para responsabilizar sócios e diretores

Conforme se insurge do processo, as tentativas de receber o quanto devido, restaram infrutíferas, se a através do BacerJud para penhora das contas da pessoa jurídica, conforme fls 267, assim como os bens imóveis encontrados da pessoa jurídica as fls. 277/315, ou foram alienados, ou possuem hipotecas, ou mesmo penhora de outros feitos, desta forma, não são capazes de solver o crédito ora executado, inclusive, tendo sido tal fato verificado por esse MM. Juízo em despacho de fls. 319 quanto aos imóveis indicados para penhora.

Disso se inferiu que, a Empresa Reclamada, procura dificultar o recebimento do crédito perseguido, através da sua figura jurídica.

I - Haja vista a inexistência de numerário capaz de saldar o débito da executada (fl. 267), presume-se o abuso na utilização de sua personalidade jurídica. Assim, defiro a responsabilização patrimonial de seus Diretores Presidentes,



Desconsideração da Personalidade Jurídica

Ocorre que desde 18.03.2016 a desconsideração da personalidade jurídica tem status de incidente processual, com regras bastante rígidas para a sua aplicação:

“O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei” - art. 133, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC

“A instauração do incidente suspenderá o processo”, salvo se requerida na petição inicial - art. 134, § 3º, do CPC

“O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica” – art. 134, § 4º, do CPC

“Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias” - art. 135 do CPC



Desconsideração da Personalidade Jurídica

O que isso quer dizer?

- **A desconsideração deixa de ser sumária.** Ela se tornou processo dentro do processo, assim como as exceções de pré-executividade e os embargos de terceiros ou à execução
- **Os pressupostos previstos em lei precisam ser provados.** Meras alegações não são mais suficientes para desconsiderar a personalidade jurídica. Agora é necessário provar o abuso da personalidade, o desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil)
- **Todos os envolvidos têm direito ao devido processo legal.** Agora, tanto reclamada quanto os terceiros interessados (sócios ou empresas coligadas) tem direito de apresentar defesa, pedir provas e apelar de decisões
- **O processo é suspenso.** A execução não pode se levada à cabo enquanto o incidente não for decidido. Ou seja, atos de execução, como constrição de bens, ficam suspensos até segunda ordem
- **Autor paga sucumbência.** O autor passa a dever honorários de sucumbência caso a Justiça não reconheça a responsabilidade de terceiros arrolados no incidente.



Desconsideração da Personalidade Jurídica

O efeito prático das novas regras:

- **Aumenta a proteção dos envolvidos (reclamada e terceiros) contra atos abusivos de autoridades**
- **Ficou muito mais difícil pedir a desconsideração da personalidade jurídica, pois as provas necessárias (abuso de personalidade, desvio de finalidade, confusão patrimonial) envolvem conhecimento sobre atos e fatos que não são públicos**
- **O autor deve avaliar bem contra quem pedir a desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de pagar múltiplos honorários de sucumbência, com prejuízo ao benefício econômico da ação**
- **Prejudica o bloqueio judicial repentino, sem conhecimento prévio dos envolvidos**



Poderes executórios do Juiz

Até 10.11.2017, qualquer interessado, inclusive o juiz trabalhista, tinha a prerrogativa de iniciar e conduzir uma execução trabalhista.

“Art. 2º do CPC: O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.”

“Art. 878 da CLT: A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.)”

Como resultado, situações em que os juízes tomavam iniciativas de cobrança em favor dos reclamados eram muito comuns, com força e autoridade desproporcionais sobre as partes e terceiros



Poderes executórios do Juiz

Desde a reforma trabalhista, isso não é mais permitido. O artigo 878 da CLT passou a ter a seguinte redação:

“Art. 878 da CLT: A execução será **promovida pelas partes**, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”

O TST foi além e, através da Instrução Normativa nº 41/2018, estendeu tal limitação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica

“Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT **e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica** a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”



Poderes executórios do Juiz

Efeito prático

- Grande alteração no equilíbrio de forças do processo, cabendo exclusivamente ao reclamante o ônus de indicar meios de execução
- Aumento das dificuldades enfrentadas pelos reclamantes no pedido de descon sideração da personalidade jurídica
- Aumento dos casos de suspensão do processo/arquivamento provisório e prescrição intercorrente, por falta de ação do reclamante



Conceito de grupo econômico

Até 10.11.2017, o conceito de grupo econômico envolvia critérios societários, remetendo ao conceito de grupo de sociedades da Lei das S.A.:

“§ 2º do Art. 2º da CLT: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem **sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica**, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”



Conceito de grupo econômico

Entretanto, a Reforma Trabalhista trouxe uma ampliação deste conceito, que agora é de grupo econômico, mais próximo da ideia do grupo econômico “de fato”, mesmo que envolvendo empresas sem relação societária:

“§ 2º do Art. 2º da CLT: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, **ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico**, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Novo § 3º do Art. 2º da CLT: Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, **para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.**”



Conceito de grupo econômico

Efeito prático

- Criação de um conceito próprio de grupo econômico (interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta)
- Extrapolação das hipóteses de reconhecimento de grupo econômico, não sendo mais necessário um vínculo societário para caracterizá-lo, bastando um vínculo contratual ou institucional
- Responsabiliza terceiros que não são atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica
- Responsabiliza empresas independentes que atuam sob uma mesma marca ou dentro de um mesmo “network”. Exemplos:
 - “network” de empresas
 - sistemas cooperativados e confederados
 - grupos econômicos de estrutura “federalizada”
- **No que tange a franquias**, a jurisprudência trabalhista majoritária é no sentido de afastar a responsabilidade da franqueadora quando não ocorre ingerência sobre o franqueado e não há administração direta do negócio do franqueado



Sistema de Movimentações Bancárias - SIMBA

O SIMBA é um software desenvolvido pela PGR que permite o tráfego, pela internet, de dados bancários entre instituições financeiras e os órgãos públicos

Com ele, dados como agências, contas, titulares, extrato, origem e destino de transferências, do cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), são transmitidos pelas instituições financeiras e Banco Central diretamente aos órgãos demandantes.

Desde 04.02.2016, com a publicação da Portaria nº 263 da CGU, a CGU aceita o credenciamento e uso do sistema por outras autoridades

Existe um acordo de Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Ministério Público Federal, para uso do SIMBA pela Justiça do Trabalho



Sistema de Movimentações Bancárias - SIMBA

Efeito prático

- **Juízes trabalhistas possuem uma ferramenta aptas a identificar todas as movimentações bancárias feitas pelos devedores**
- **O uso do SIMBA, combinado com o BACENJUD, na prática trabalhista, permite situações de bloqueio inesperado de valores de terceiros não atingíveis pela desconsideração da personalidade jurídica ou conceito de grupo econômico**



Marcus Vinicius M. Versolatto
marcus.versolatto@fngv.com.br

FNGV ADVOGADOS



Julho de 2019